



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

**Ato da Presidência nº. 031/2023, de 22 de dezembro de 2023.**

*“Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo”*

O Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são legalmente conferidas, com base no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Ato, considera-se

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo.
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à **essência do bem principal**;



MEDIANEIRA - PARANÁ

## Câmara Municipal de Medianeira

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para geração de outro bem.

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 3º** O Poder Legislativo Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º deste Ato:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a divulgação logística regional ou local de acesso ao bem.

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

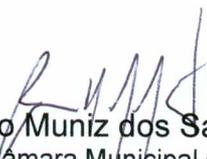
**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato.

**Art. 6º** O Poder Legislativo Municipal, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demanda retornarão aos núcleos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º** Este Ato entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Medianeira, 22 de dezembro de 2023.

  
 Joselito Muniz dos Santos  
 Presidente da Câmara Municipal de Medianeira